



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/030.541/88-36

Sessão de 17 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.957

Recurso nº: RP/301-0.125

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SIEMENS S/A.

Mantido na íntegra o ac. da 1ª. Câmara por enfoque satisfatório dos pontos traçados pelo Contribuinte em seu recurso. Mantida exclusão das multas de mora, com embasamento na vasta jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes. Recurso da Procuradoria negado.

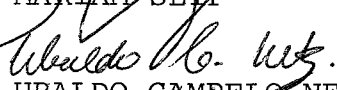
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

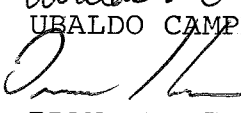
Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1992.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, SÉRGIO CASTRO NEVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO 10880/030.541/88-36

RECURSO RP-301-0.125/90

ACÓRDÃO CSRF/03-01.957

RECORRENTE: P.G.F.N.

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.021, de 24/08/89, prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"Classificação.

1. A preliminar solicitando audiência ao INT é incabível porque, no processo, não se discutiu aspectos técnicos.
2. Aparelho para medida de grandezas elétricas com função única de indicação classifica-se na posição TAB 90.29.05.07.
3. Excluídas as multas de mora do art. 1º do Decreto-lei nº 1736/79, alterado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2287/86 e do art. 364, II do Decreto número 87891/82 (RIPI). Precedentes da Câmara.
4. Recurso parcialmente provido."

Inicialmente, o procurador pede a anulação do acórdão por ter ele deixado de explicitar os motivos que levaram os julgadores a entenderem descabidas as penalidades.

No mérito, assegura que a errada classificação feita pela interessada implicou em infração as normas relacionadas com o II, e com o IPI. Conclui, dizendo que se o interessado deixou de recolher o total devido, sem tomar nenhuma medida de suspensão do crédito tributário, a multa moratória é cabível.

Contra-razões de fls. 65/68 sustenta ser indevida a multa de mora invocando torrencial jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.957

V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator

Quanto a alegação do ilustre Procurador da Fazenda Nacional de que deverá haver reformulação do Ac. nº 301-26.128, constante às fls. 46/50, por ter ele deixado de explicitar os motivos que levaram os julgadores a entenderem descabidos as penalidades, entendendo não merecer acolhida por esta C.S.R.F., vez que foi citado corretamente o dispositivo legal que trata da questão em tela com o devido amparo na jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, não deixando, assim, qualquer dúvida sobre os motivos de exclusão da penalidade aplicada no A.I. pertinente.

Quanto ao ponto de mérito enfocado pela recorrente, também não merece acatamento. Com efeito, não está configurado o pressuposto de sua pretendida imposição.

Corroborando tal argumento, encontramos vasta jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes e, por sua vez, desta C.S.R.F., considerando inaplicável a multa de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja mantida a Decisão da Douta 1ª. Câmara, negando, pois, provimento ao RP ora examinado.

Eis o meu voto.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1992.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

